JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20240301-01
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2024-CMI
Objeto: Contratação de empresa para prestação de consultoria técnica especializada, no âmbito da administração pública, compreendendo áreas de compras, licitações e contratos administrativos destinados a suprir as necessidades precípuas da Câmara Municipal de Inhangapi/PA.

Base Legal: Art. 72, Inciso II da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

A Câmara Municipal, verifica a necessidade de realizar a **Contratação de empresa para prestação de consultoria técnica especializada, no âmbito da administração pública, compreendendo áreas de compras, licitações e contratos administrativos destinados a suprir as necessidades precípuas da Câmara Municipal de Inhangapi/PA**, haja vista o interesse público, no entanto, se faz necessário observar se os preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74, III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à saciedade na justificativa da contratação, inexiste competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

> ***"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.***
> ***As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factiveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue.***
> ***Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante" Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).***

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa n° 17 da AGU – Advocacia Geral da União:

> ***"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria AGU n° 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)***

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa n° 17, vê-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente **50.168.495 FRANCISCO ALISON FARIAS COSTA inscrito no CNPJ nº 50.168.495/0001-30**, mediante a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços e contratações similares de outros entes públicos, conforme prevê o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para a Câmara Municipal, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

O valor mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais) apresentando pela empresa **50.168.495 FRANCISCO ALISON FARIAS COSTA inscrito no CNPJ nº 50.168.495/0001-30**, nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização é condizente com o praticado no mercado conforme demonstra tabela abaixo:

a) Planilha comparativa de preços

				Empresa 50.168.495 FRANCISCO ALISON FARIAS COSTA -CNPJ: 44.553.604/0001-30	CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ	CÃMARA MUNICIPAL DE TAILÃNDIA	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
ITEM	PRODUTO	QTD	UND	V.UNIT	V.UNIT	V.UNIT	V.UNIT

1	prestação de consultoria técnica especializada, no âmbito da administração pública, compreendendo áreas de compras, licitações e contratos administrativos	12	MÊS	R$ 3.000,00	R$ 6.000,00	R$ 7.500,00	R$ 8.750,00

O preço global de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na Câmara, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Ainda nesta esteira, não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de empresa, levando em consideração a sua notória especialização na área jurídica, conforme comprovado nos documentos acostados a este procedimento.

Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, a Câmara Municipal de Inhangapi, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **50.168.495 FRANCISCO ALISON FARIAS COSTA inscrito no CNPJ nº 50.168.495/0001-30**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art. 74, Inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Inhangapi-Pará, 09 de janeiro de 2024.

JOAO CHARLES OLIVEIRA DA COSTA:83255630363

Assinado de forma digital por JOAO CHARLES OLIVEIRA DA COSTA:83255630363

João Charles Oliveira da Costa
Presidente